

LEGAL DESIGN E ACESSO À JUSTIÇA

LEGAL DESIGN AND ACCESS TO JUSTICE

LEGAL DESIGN Y ACCESO A LA JUSTICIA

Gabriela de Paiva Sousa¹
Fernanda Rosa Acha²

RESUMO: Apesar de ser uma ciência extremamente formal e tradicional, o Direito não está imune ao progresso tecnológico. Neste diapasão, na busca de construir um sistema normativo compatível com as demandas do século XXI, bem como salvaguardar o acesso à Justiça, surge o *Legal Design*, que consiste, basicamente, na aplicação dos princípios do *Design*, tais como o *design thinking* e a experiência do usuário, ao Direito. Desse modo, o presente artigo tem por objetivo apresentar o *Legal Design* e suas vertentes, como o *Visual Law* e o *Detox Law*, e sua aplicabilidade nos documentos jurídicos, através de sua metodologia e utilização de recursos visuais e tecnológicos, bem como demonstrar como ele pode ser um importante aliado na concretização do acesso à justiça, sobretudo, sob a perspectiva da efetividade. Para tanto, foi elaborado através de uma pesquisa bibliográfica acerca do tema, em manuais e artigos publicados sobre o *Legal Design*, pesquisas já realizadas sobre sua aplicabilidade e eficácia, bem como na doutrina clássica sobre o princípio do acesso à justiça.

1110

Palavras-chave: *Legal Design*. *Visual Law*. Acesso à Justiça.

ABSTRACT: Despite being an extremely formal and traditional science, Law is not immune to technological progress. In this vein, in the quest to build a normative system compatible with the demands of the 21st century, as well as to safeguard access to justice, Legal Design emerges, which basically consists of the application of Design principles, such as design thinking and user experience, to Law. In this way, this article aims to present Legal Design and its aspects, such as Visual Law, and its applicability in legal documents, through its methodology and use of visual and technological resources, as well as demonstrating how it can be an important ally in achieving access to justice, especially from the perspective of effectiveness. Therefore, it was elaborated through a bibliographic research on the subject, in manuals and published articles on Legal design, research already carried out on its applicability and effectiveness, as well as in the classical doctrine on the principle of access to justice.

Keywords: Legal Design. Visual Law. Access to justice.

¹Acadêmica do curso de direito - Centro Universitário UniRedentor/Afya, E-mail: gabrielapaiva_sousa@hotmail.com.

²Graduada em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (2008). Advogada especialista em Direito penal e Processual penal pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus (2013- 2014). Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual Norte Fluminense (UENF- 2020). Professora de Direito no Centro Universitário Uniredentor/Afya desde 2014, ferosaacha@hotmail.com.

RESUMEN: A pesar de ser una ciencia extremadamente formal y tradicional, el Derecho no es inmune al progreso tecnológico. En esta línea, en la búsqueda de construir un sistema normativo compatible con las exigencias del siglo XXI, así como para salvaguardar el acceso a la justicia, surge el *Legal Design*, que consiste básicamente en la aplicación de los principios del *Design*, como el *design thinking* y el usuario experiencia, a Derecho. Así, este artículo tiene como objetivo presentar el *Legal Design* y sus vertientes, como el *Visual Law* y el *Detox Law*, y su aplicabilidad en documentos jurídicos, a través de su metodología y uso de recursos visuales y tecnológicos, además de demostrar cómo puede ser un importante aliado en el logro del acceso a la justicia, especialmente desde la perspectiva de la eficacia. Por ello, se elaboró a través de una investigación bibliográfica sobre el tema, en manuales y artículos publicados sobre *Legal Design*, investigaciones ya realizadas sobre su aplicabilidad y eficacia, así como en la doctrina clásica sobre el principio de acceso a la justicia.

Palabras clave: Legal Design. Visual Law. Acceso a la justicia.

INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará o *Legal Design* sob um viés concretizador do acesso à justiça. Neste diapasão, o acesso à justiça é um direito assegurado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e refere-se ao sistema pelo qual os indivíduos podem reivindicar seus direitos e resolver litígios sob a proteção do Estado.

1111

Mauro Cappelletti e Bryant Garth foram pioneiros ao discorrer sobre o tema e apresentaram, ainda na década de 1980, barreiras que os cidadãos precisariam ultrapassar para conseguir a tutela jurisdicional, assim como elencaram soluções para os problemas relativos ao acesso à justiça, notadamente, as ondas de acesso (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Em linhas gerais, o escopo das ondas de acesso à justiça era permitir ao hipossuficiente recorrer ao Poder Judiciário e assegurar a tutela de direitos individuais e coletivos. Entretanto, com o transcurso do tempo e o avanço tecnológico, esse acesso ainda é falho e as referidas ondas não foram suficientes para suportar o aumento exponencial das demandas trazidas ao Estado juiz em decorrência da maior conexão e interação social. Inclusive, hodiernamente, outro entrave que se impõe frente ao acesso à justiça é a comunicação jurídica, na medida em que a rigidez lexical das petições e contratos impossibilita a compreensão dos mesmos pelo próprio destinatário do documento.

Nesse contexto, o *Legal Design* emerge como alternativa para novas formas de prestação do serviço jurisdicional, visando a concretização do efetivo acesso à justiça, não mais sob o viés

de garantir a possibilidade de ajuizamento de ações, mas com o objetivo de fornecer ao cidadão o melhor caminho para o direito que lhe deve ser resguardado.

Sendo assim, o Capítulo I do presente artigo abordará o princípio do acesso à justiça, os entraves e as ondas renovatórias apregoadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth; o Capítulo II abordará o *Legal Design* em si, suas vertentes, como o *Visual Law* e o *Detox Law*, e como conceitos originários do *design*, como a experiência do usuário ou o *design thinking*, são incorporados ao direito; e o Capítulo III buscará explicar como o *Legal Design* viabiliza o acesso à justiça.

Outrossim, foi desenvolvido através de uma pesquisa bibliográfica qualitativa acerca do tema, em livros e artigos publicados sobre o *Legal design*, pesquisas já realizadas sobre a aplicabilidade do *Legal Design*, bem como na doutrina clássica sobre o princípio do acesso à justiça, adotando como referencial teórico, exemplificativamente, Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

Ademais, a escolha do presente tema justifica-se na medida em que o crescente avanço e a democratização da tecnologia impõem ao operador do direito que se adapte a essa nova realidade do chamado “Direito 4.0”. Em que pese ainda haja reticência quanto à aplicação do *Legal Design*, haja vista o formalismo exacerbado da ciência jurídica, o presente artigo demonstrará que se trata de uma ferramenta extremamente valiosa, que, se empregada da forma adequada e sem excessos, pode otimizar a prestação jurisdicional, sobretudo, sob a perspectiva da efetividade, e facilitar a comunicação jurídica.

1. DO ACESSO À JUSTIÇA

O conceito de “acesso à Justiça” foi apresentado por diferentes autores sob diferentes perspectivas. Neste diapasão, importante registrar que, mais precisamente na década de 70, cunhou-se novo significado à referida expressão, em virtude da obra de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, o Relatório do Projeto de Florença, publicado no Brasil com o título “Acesso à Justiça”.

Para Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça correspondente à ideia de acesso ao Judiciário, tendo o sistema jurídico duas finalidades fundamentais. Em primeiro lugar, é o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob a tutela do Estado, devendo esse sistema alcançar a todos. Em segundo lugar, o sistema deve produzir resultados justos tanto individualmente quanto socialmente.

Desse modo, com a publicação do Projeto de Florença, em 1979, e diante da expressiva aceitação social de seus resultados, a expressão “acesso à justiça” passou a ser utilizada por juristas, operadores do direito, pesquisadores, estudantes das ciências sociais e aplicadas. Contudo, não obstante sua evolução teórica, a complexidade e a vagueza da expressão permanecem assombrando os teóricos ainda na atualidade (RODRIGUES, 1994).

Horácio Wanderley Rodrigues (1994) disserta que a expressão “acesso à justiça” é vaga e tem recebido diferentes acepções, sendo duas fundamentais. Uma refere-se ao acesso ao sistema judicial de solução de conflitos; ao passo que a outra refere-se ao acesso a determinada ordem de valores e direitos fundamentais para a pessoa humana, sendo certo que esta última abrange a primeira.

Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pelegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2009) concebem o acesso à justiça como o direito de ação, contudo, limitando-o a direitos individuais violados. Entretanto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, preconiza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, abrangendo, pois, a via preventiva, além de não fazer referência exclusivamente a direitos individuais.

Por sua vez, Kazuo Watanabe (1998) pontua que o acesso à justiça não se esgota no acesso ao Poder Judiciário, enquanto instituição estatal, mas, refere-se ao acesso à ordem jurídica justa, capaz de garantir a efetividade dos direitos fundamentais.

Cândido Rangel Dinamarco (2008) pondera que o acesso à justiça não é meramente um princípio, mas é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja em nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária ou ainda jurisprudencial.

Luiz Guilherme Marinoni (2021) reflete que o acesso à justiça alberga o direito de ação, no entanto, ressalta a importância da potencialização da participação das partes no processo, sob pena de subtrair dele a legitimidade do exercício da tutela jurisdicional.

De todo modo, em que pese a diversidade de acepções a respeito da expressão “acesso a justiça”, a ideia defendida no presente artigo parte do pressuposto de que não se pode restringi-la à noção de mero acesso ao Poder Judiciário, devendo ser compreendida como o conjunto de procedimentos capazes de viabilizar a concretização de direitos e garantias fundamentais, antes

mesmo da instauração de uma lide, em consonância com os demais princípios constitucionais e processuais.

1.1 Obstáculos ao efetivo acesso à justiça

Cappelletti e Garth sustentavam que a efetividade perfeita demandaria a “igualdade de armas”, no entanto, acreditavam que as diferenças entre as partes jamais seriam completamente erradicadas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15). De todo modo, dedicaram-se a identificar os obstáculos que impediam o efetivo acesso à justiça e apontaram como tais as custas judiciais, o vulto da demanda e o tempo.

Os processos judiciais acarretam custos elevados, tendo em vista que as despesas decorrentes do pagamento de honorários advocatícios, para garantir uma assistência técnica de qualidade, e do ônus da sucumbência, aliado às despesas das provas periciais, testemunhais e documentais, inviabilizam o acesso à jurisdição e desestimulam o ingresso em juízo.

Outro fator levantado pelos autores refere-se ao vulto da demanda. Ações de pequeno valor, não raro, deixam de ser ajuizadas em virtude dos altos custos judiciais, posto que poderiam estes consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda injustificável.

Outrossim, a morosidade da atuação do Poder Judiciário acaba por elevar consideravelmente as despesas de um processo judicial, fazendo com que os menos favorecidos economicamente aceitem acordos com valores muito aquém do que realmente teriam direito, de modo que o efetivo acesso à justiça depende da duração razoável do processo.

Nesta senda, o tempo consumido pelas ações judiciais é apontado como o fator que causa maior inefetividade na prestação jurisdicional. Conforme asseveram Marinoni e Arenhart (2004, p. 2):

“Não há dúvida de que a demora do processo sempre foi um entrave para a efetividade do direito de acesso à justiça. Já que ao Estado coube a proibição da justiça de mão própria há que se conferir ao cidadão um meio adequado e tempestivo para dirimir os conflitos. É óbvio que se o tempo do processo prejudica a parte que tem razão, seria ingenuidade imaginar que a demora do mesmo não beneficia ao que não têm interesse no cumprimento das normas.”

Ao identificarem esses obstáculos ao acesso, Cappelletti e Garth perceberam que as barreiras produzidas pelos sistemas jurídicos são mais evidenciadas nas pequenas causas e com relação a autores individuais, especialmente, às pessoas mais pobres, ao passo que, as vantagens estarão de forma mais acentuada ao lado dos litigantes organizacionais que, por vezes, se utilizam e se beneficiam das falhas do sistema judicial em função de seus interesses.

1.2 Ondas cappelletianas

Buscando destruir ou, pelo menos de alguma maneira, minimizar as barreiras de acesso a jurisdição, Cappelletti e Garth (1988) vislumbraram medidas para viabilizar a efetividade do acesso à justiça, tendo criado as chamadas “ondas renovatórias”.

A primeira onda refere-se à assistência judiciária gratuita, estando relacionada à barreira econômica ao acesso à justiça. A segunda é relativa à proteção dos direitos difusos, sobretudo, na seara ambiental e do consumidor, visando contornar as barreiras organizacionais de acesso à Justiça. A terceira, intitulada de "o enfoque do acesso à Justiça", possui o conceito mais amplo de abordagem judicial e seu escopo é desenvolver técnicas processuais apropriadas e preparar melhor os estudantes e aplicadores do direito.

Fazendo uma releitura da teoria de Cappelletti e Garth, Economides (1997) trata de uma quarta onda, relativa às dimensões éticas e políticas da administração da justiça. Pondera o autor que não se trata de garantir o acesso simplesmente, permitindo que os cidadãos ingressem com suas demandas no Judiciário, mas de oferecer-lhes uma perspectiva positiva nesse sentido.

3. A PRIMEIRA ONDA RENOVATÓRIA: A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A primeira onda cappellettiana originou-se nos países ocidentais e consistiu na prestação de assistência judiciária aos juridicamente necessitados.

Os altos custos suportados por um demandante, seja com os honorários advocatícios para ter acesso a uma defesa adequada e de qualidade, seja com o ônus da sucumbência, seja com as demais despesas processuais, acabaram por segregar os pobres do ponto de vista judicial, mantendo-os à margem da Justiça e da tutela jurisdicional, sem qualquer respaldo do aparato estatal para resguardar e exigir seus direitos quando ameaçados ou violados.

Diante disso, a primeira onda preocupou-se em derrubar as barreiras econômicas ao acesso à justiça, criando mecanismos capazes de proporcionar serviços jurídicos acessíveis às pessoas em situação de pobreza, que não dispõem de possibilidade financeira para arcar com as despesas processuais.

Neste diapasão, Mauro Cappelletti e Bryan Garth discorrem acerca de três relevantes modelos jurídicos direcionados à assistência judiciária aos pobres. O primeiro, denominado “sistema *judicare*” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13), traduz-se na contratação, pelo Estado, de advogados particulares para prestar assistência judiciária aos cidadãos de baixa renda. O propósito desse sistema é ofertar uma justiça equilibrada, ou seja, o mesmo patrocínio técnico

ao litigante menos abastado daquele que possui condições financeiras para custear o serviço de advogado particular.

O segundo sistema refere-se ao “modelo de assistência judiciária com advogados remunerados pelos cofres públicos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15), que tem um objetivo diverso do “sistema judicare”. Nesse sistema, o objetivo é conferir um enfoque de classe às demandas, de modo a conscientizar a comunidade acerca de seus direitos.

Cappelletti e Garth dissertam ainda sobre modelos combinados, o que “*permite que os indivíduos escolham entres os serviços personalizados de um advogado particular e a capacitação especial dos advogados de equipe, mais sintonizados com os problemas dos pobres*” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 17).

Outrossim, ainda em relação à primeira onda, Cappelletti e Garth (1988) destacam três aspectos importantes: em primeiro lugar, que a assistência judiciária não poderia ser o único enfoque a ser considerado quando se pretende reinterpretar e implementar efetivamente o acesso à justiça. Em segundo lugar, defendiam a remuneração adequada dos serviços jurídicos prestados pelos profissionais às pessoas em situação de pobreza, sob pena do desinteresse dos profissionais em relação a estes casos e da queda da qualidade dos serviços prestados. Por fim, atenção especial às questões relativas às causas de pequeno valor e às questões envolvendo direitos difusos relativos ao meio ambiente e consumidor.

Importante pontuar ainda que, no Brasil, a primeira onda renovatória do acesso à justiça materializou-se com a entrada em vigor da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, contudo, apenas passou a ter efetividade com a instituição da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, por meio da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

A Lei nº 1.060/50 regulamenta a concessão de assistência judiciária aos necessitados, sendo certo que, se o juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de imediato, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal.

Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique o advogado que patrocinará a causa do necessitado. Não havendo no Estado serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais. Por sua vez, nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz

fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 5º da supradita lei.

3.1 A segunda onda renovatória cappelletiana: dos interesses difusos

Não obstante a importância da garantia da assistência judiciária gratuita aos mais necessitados, verificou-se que, apesar da ampliação da possibilidade de submeter as lides à apreciação do Poder Judiciário, não era possível a análise de todos os interesses, na medida em que os direitos da coletividade não eram resguardados pelos mesmos instrumentos garantidores dos direitos individuais.

Sendo assim, a segunda onda renovatória resultou da incapacidade de o processo civil tradicional, de cunho individualista, servir para a tutela dos direitos difusos ou coletivos. Sobre o tema, Mello (2010, p. 22) pontua:

De uma perspectiva equivocada, em que se pensava que se o direito ou interesse pertencia a todos é porque não pertencia a ninguém, percebeu-se que se o direito ou interesse não pertencia a ninguém é porque pertencia a todos, e, a partir desse enfoque, cuidou-se de buscar meios adequados à tutela desses interesses, que não encontravam solução confortável na esfera do processo civil.”

Assevera ainda:

1117

Essa nova concepção do direito pôs em relevo a transformação do papel do juiz, no processo, e de conceitos básicos como a citação e o direito de defesa, na medida em que os titulares de direitos difusos, não podendo comparecer a juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar em uma determinada região – é preciso que haja um “representante” adequado para agir em benefício da coletividade. A decisão deve, em tais casos, ser efetiva, alcançando todos os membros do grupo, ainda que não tenham participado individualmente do processo.” (MELLO, 2010, p.23)

Nesse viés, o ordenamento jurídico pátrio consagra institutos para tutelar esses interesses, tais como a ação popular, a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo. No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) tiveram suas ideias basilares amparadas na segunda onda.

3.2 A terceira onda renovatória cappelletiana: a figura dos juizados especiais

Apesar dos avanços trazidos com a primeira e a segunda ondas renovatórias, estas não foram suficientes para a promoção do efetivo acesso à justiça, havendo a necessidade de ir além do que o sistema judiciário propunha.

Nesse ínterim, a terceira onda surgiu como resposta à busca pela acessibilidade e celeridade nos processos. Como asseveram Cappelletti e Bryan Garth (1988, p. 25):

Essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”.

Desta feita, esse enfoque (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 71) estimula a realização de reformas, como alterações procedimentais, mudanças na estrutura dos tribunais ou criação de novos tribunais, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios.

Portanto, preocupou-se com a criação de meios alternativos, bem como em conscientizar a população de que eles podem ser vantajosos em detrimento da via judicial, mais burocrática e morosa. Nesta senda, a conciliação e a mediação extrajudiciais foram suscitadas como caminhos para a superação das barreiras ao acesso à justiça, ampliando a participação das partes no procedimento.

Nesse contexto da terceira onda e busca pela celeridade, surgiu ainda a figura dos Juizados Especiais, criados para viabilizar o acesso ao Judiciário nos casos de menor complexidade.

No Brasil, os Juizados Especiais Cíveis encontram-se regulamentados na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que consagra princípios como a oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, bem como institui uma série de facilidades para demandar em juízo, como, por exemplo, a gratuidade em primeira instância e a possibilidade de ajuizar ações com valor da causa de até 20 (vinte) salários-mínimos sem assistência de advogado.

4. LEGAL DESIGN

O *Legal Design* é um conceito proposto por Margareth Hagan, professora da Universidade de Stanford, e é fruto da fusão entre o direito, a tecnologia e o *design*. Nesse enlace, o direito visa à promoção da justiça; a tecnologia objetiva potencializar as experiências humanas e o trabalho; e o *design* traz uma mentalidade centrada na experiência do usuário.

Inicialmente, para uma melhor compreensão do tema, é importante desmistificar a vinculação automática que se faz entre o *design* e a estética. O *design* está atrelado à funcionalidade, visando a trazer conforto ao usuário, acessibilidade e atender às suas demandas. A estética não é, por si, o fim, mas uma consequência (NYBO, 2021, p.4).

Feitos esses esclarecimentos, Nybo (2021, p.8) conceitua o *Legal Design* como “uma área que combina os princípios e práticas do *design*, bem como de experiência do usuário para a criação de

produtos ou serviços jurídicos”. Desse modo, em síntese, trata-se da aplicação do *Design* ao Direito, para tornar os sistemas e serviços jurídicos mais centrados no ser humano, de modo que suas técnicas possam ser usadas para desenvolver soluções inovadoras e criativas para os problemas jurídicos, entregar serviços mais focados nos clientes, aprimorar o processo de tomada de decisões, transformar ideias em produtos e negócios, e melhorar a comunicação dos documentos jurídicos.

Desse modo, o *Legal Design* objetiva desenvolver um modo mais inteligente de apresentar as informações fáticas e jurídicas de forma que seja acessível não só ao julgador, mas também às pessoas envolvidas no processo, por meio do emprego de uma linguagem menos rebuscada, equilíbrio do texto com elementos visuais e uso de ferramentas interativas. Em suma, busca uma apresentação que facilita a absorção do conteúdo, principalmente para os usuários, afastando dos documentos jurídicos a rigidez lexical e o “juridiquês” que, muitas vezes, dificultam a compreensão por parte dos próprios destinatários dos documentos.

No ano de 1997, um grupo multidisciplinar de pesquisadores vinculados à *North Carolina State University* desenvolveu sete princípios do *design* universal, com o intuito de conduzir o processo criativo do *design* e instruir os usuários e *designers* acerca das características de produtos e ambientes mais utilizáveis, sendo certo que tais princípios estão sendo incorporados ao direito através *Legal Design* (CENTENO, 2021, p. 126).

Como primeiro princípio, verifica-se a utilização equitativa, de modo a evitar a segregação ou estigmatização dos usuários. Em segundo lugar, está a flexibilidade na utilização, ou seja, o *design* possibilita uma variada gama de preferências e habilidades individuais. Como terceiro princípio, verifica-se a utilização simples e intuitiva, devendo ser de fácil compreensão, independente da experiência, conhecimento ou habilidades linguísticas prévias do usuário. Em quarto lugar, está a informação perceptiva, isto é, o *design* comunica efetivamente a informação necessária para o usuário, prescindindo das condições do ambiente ou das habilidades sensoriais humanas.

Como quinto princípio, verifica-se a tolerância ao erro, evitando-se ações inconsistentes em tarefas que exigem um maior grau de vigilância, através da organização dos elementos e promoção de recursos de segurança. Em sexto lugar, está o baixo esforço físico, sendo certo que o *design* pode ser utilizado eficiente e confortavelmente com um nível mínimo de fadiga. Por fim, como sétimo princípio do *design* universal, verifica-se o tamanho e espaço para abordagem de uso, isto é, providencia-se um espaço adequado para a abordagem, alcance e manipulação, por

meio de métodos inclusivos e variáveis de acordo com a necessidade específica do caso concreto (CENTENO, 2021, p. 127-128).

Outra técnica do *Design* incorporada ao Direito pelo *Legal Design* é o chamado *design thinking*. O *design thinking* é uma abordagem colaborativa, focada no ser humano, que visa a resolver problemas complexos criando um impacto positivo. Em suma, defende que a criação de um documento jurídico compreende cinco passos, a saber: entender o problema, definir o problema, ideação, prototipação e teste (NYBO, 2021, p. 13).

Todas essas etapas estão voltadas para a experiência do usuário, que também é um conceito do *Design*. Conforme destaca Aguiar (2021, p. 100):

O UX Design é uma abordagem utilizada para resolver problemas de forma interdisciplinar, holística e direcionada a um profundo entendimento de comportamento, cognição, capacidades, desejos e contexto humano. A experiência centrada no usuário (UX Design) é extremamente importante para entender o contexto do usuário e como esse indivíduo se sente quando interage ou acessa a informação, o que ele deseja ou precisa saber ou, ainda, de que forma podemos tornar o conteúdo e os documentos mais claros, envolventes e acessíveis. Pense, como exemplos, o modo como o juiz se sente quando interage com as informações do caso concreto, ou a forma como o consumidor se sente quando assina aquele contrato de catão de crédito ou de telefonia e internet. Para compreender melhor de que maneira um determinado usuário se relaciona com a informação, é preciso observar as pessoas, seus universos e seus hábitos. Nesse sentido, a abordagem do design centrado no humano é fundamental.”

4.1 Visual Law

O *Legal Design* é um gênero, que comporta diversas espécies. Neste diapasão, o *Visual Law* é uma das subáreas do *Legal Design*, e consiste na utilização de elementos visuais nos documentos jurídicos a fim de comunicar as informações de forma mais clara, fluida e didática. Não se trata de melhorar a estética do documento, mas de torná-lo funcional e compreensível para o seu destinatário.

Em consonância, Souza e Oliveira (2021, p. 6) asseveram:

O Visual Law não busca, contudo, embelezar petições e contratos, pura e simplesmente, também não almeja eliminar as informações textuais, que continuarão sendo relevantes nos documentos jurídicos, o foco é repensar a comunicação jurídica como um todo e se valer do poder dos elementos visuais para atingir tal finalidade.”

Importante ressaltar ainda que novas maneiras de apresentação visual do conteúdo jurídico acarretam o impacto cognitivo necessário para modificar um pensamento e convencer o interlocutor. Nesse sentido, Centeno (2021, p.133):

O famoso ditado popular ‘só acredito vendo’ serve como ótimo exemplo para argumentar a presente sustentação. Não raras vezes, é indispensável que a pessoa necessite, de fato, enxergar com os próprios olhos para acreditar. A repercussão

cognitiva trazida por uma imagem ou por um vídeo muito dificilmente pode ser ignorado.”

4.2 A aplicação do *Visual Law* na advocacia

É muito comum, na prática jurídica atual, nos depararmos com contratos extensos, por vezes, prolixos, com diversas cláusulas, que fazem referência a outras, e com letras minúsculas que dificultam a leitura. Esse tipo de documento possibilita ao destinatário uma leitura meramente superficial, sem uma compreensão acerca do que está sendo pactuado.

Exatamente em razão desse modelo de documentos jurídicos, não raro, o contratante vê-se obrigado a buscar um esclarecimento posterior de um advogado acerca de um contrato já assinado ou até mesmo a ajuizar ações para discutir cláusulas obscuras ou excessivas às quais, por uma falta de entendimento e experiência quando da assinatura do contrato, acabou se vinculando.

Diante disso, e considerando os avanços tecnológicos da Era da Informação, tornou-se imperativo um novo formato de comunicação entre clientes e advogados que se adequasse à nova realidade social e tornasse os documentos jurídicos, como contratos e petições, inteligíveis e acessíveis ao titular do direito, tendo o *Visual Law* surgido como uma resposta a essas demandas.

1121

Nesse contexto, conforme ponderam Caixeta, Dotto e Santana (2021, p. 35):

A utilização de *Visual Law* nos contratos (os tornando mais claros) é forma de evitar a judicialização das relações jurídicas (...). E, diminuindo o número de processos, a prestação jurisdicional se tornará mais efetiva e célere e, com isso, haverá a implementação do acesso à justiça também sob outro aspecto.”

Importante pontuar que o termo “visual” não se refere apenas à utilização de elementos visuais, como imagens, símbolos, ícones, *QR codes*, infográficos ou linhas do tempo, mas também abrange a disposição do texto e estruturação de informações, o tamanho da letra, a fonte e as cores, entre outros recursos, de modo que o documento deve traduzir a relação jurídica de uma forma que faça sentido para o usuário (CAIXETA; DOTTO; SANTANA, 2021, p. 34).

Desse modo, a aplicação do *Visual Law* em contratos traz enormes benefícios aos contratantes, tanto em sua celebração, por evitar que se vinculem a obrigações desproporcionais ou que não pretendiam realmente assumir, quanto em sua execução, visto que a apresentação mais clara e didática do contato permitirá aos executores consultar o instrumento para conferir detalhes da contratação, evitando a aplicação de eventuais sanções por descumprimento contratual (DUARTE; KOSEKI, 2022).

Veja-se abaixo alguns exemplos de contratos de prestação de serviço, elaborados com técnicas do *Visual Law*, como destaque nas palavras importantes, espaçamento e ícones representativos das cláusulas, de modo a tornar as informações mais claras e organizadas, de fácil assimilação e compreensão por parte dos contratantes (Figuras 01 e 02).

Figura 01 – Contrato de prestação de serviços

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE:
..... (razão social), CNPJ: (endereço),
..... (nº), (bairro), (cidade-estado), CEP:
.....(e-mail), representada na forma de seus atos constitutivos;

CONTRATADA:
..... (razão social), CNPJ: (endereço),
..... (nº), (bairro), (cidade-estado), CEP:
.....(e-mail), representada na forma de seus atos constitutivos;

OBJETO
Serão prestados os serviços de (descrever serviços).

PRAZO
Este Contrato terá validade por (valor por extenso) meses e será renovado por acordo escrito entre as Partes.

EXCLUSIVIDADE
Este Contrato não é exclusivo, podendo **CONTRATANTE** e **CONTRATADA** fechar acordos semelhantes com terceiros.

TESTEMUNHAS:

Página 1

Fonte: <https://noticias.cers.com.br/noticia/visual-law-revulucione-suas-peticoes-e-contratos/>

Figura 02 – Contrato de prestação de serviços

Contrato de Prestação de Serviços

Local e data

Nome da Contratante
Inscrita sob o nº [número do CNPJ], sediada na [endereço da empresa], por seus representantes legais que assinam abaixo ("Contratante").
Nome:
CPF:

Nome da Contratada
Inscrita sob o nº [número do CNPJ], sediada na [endereço da empresa], por seus representantes legais que assinam abaixo ("Contratada").
Nome:
CPF:

Objeto do Contrato
Inserir Objeto do Contrato ("Serviços").

Valor do Contrato:
Valor mensal de R\$ [inserir], a ser pago todo dia [inserir] do mês subsequente à prestação dos serviços, mediante envio da nota fiscal.

Atraso no pagamento:
Atualização do valor devido pelo IGP-M, incidência de multa de 10% e de juros de mora de 1% ao mês, calculados *pro rata die*, até pagamento total.

Prazo do Contrato:
Prazo de [inserir], a partir da data deste instrumento e prorrogado somente mediante assinatura de aditivo.

Testemunha 1:
Nome:
CPF:

Testemunha 2:
Nome:
CPF:

Fonte: <https://thayna-souza.medium.com/legal-design-e-visual-law-25ab89c5f6a5>

Outrossim, além dos contratos, o *Visual Law* é um importante aliado nas petições, seja através de uma melhor disposição do texto, tornando a leitura menos cansativa, com uma melhor organização das informações; seja a partir do destaque ao que se quer chamar a atenção do juiz.

Neste diapasão, Bernardo de Azevedo, coordenador do grupo de pesquisa *Visulaw*, conduziu uma ampla pesquisa sobre o *Visual Law* no Brasil, iniciada no mês de maio de 2020 e publicada em 2021, com enfoque no olhar da magistratura federal, de todos os Estados da Federação, sobre elementos visuais em petições. Os dados do levantamento revelaram que os juízes federais não simpatizam com petições que apresentam argumentação genérica, redação

prolixa e número excessivo de páginas, preferindo peças processuais com redação objetiva, bem formatadas, com reduzido número de páginas e que combinem elementos textuais com visuais (dados extraídos do site <https://www.conjur.com.br/dl/visulaw-pesquisa.pdf>).

Segundo a pesquisa, os magistrados federais, em sua maioria, estão receptivos ao uso de elementos visuais em petições e entendem que facilitam a análise das peças processuais, desde que seu uso seja moderado (sem excessos). Contudo, foram apresentados aos magistrados três modelos diversos de petições, sendo certo que o modelo que mais agradou consistia numa petição tradicional, redigida no Microsoft Word, sem o uso de elementos visuais, o que demonstra que, embora o *Visual Law* seja uma tendência crescente no cenário jurídico brasileiro, ainda há certa reticência quanto a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário pátrio (dados extraídos do site <https://www.conjur.com.br/dl/visulaw-pesquisa.pdf>).

Por sua vez, em pesquisa realizada na magistratura estadual entre os meses de junho e novembro de 2021, pelo mesmo grupo *VisuLaw*, o uso moderado dos recursos do *Visual Law* também foi defendido pela maioria dos juízes. Para 78% dos 503 magistrados que responderam à pesquisa, a técnica do *Visual Law* facilita a análise da petição, desde que aplicada sem excessos. Apresentados três modelos de petição com aplicação das técnicas, 47% optaram por uma peça formatada em preto e branco, com espaçamentos maiores e blocos de texto. O modelo com uso de cores na margem superior e nos títulos, espaçamento e um bloco de textos com pictogramas teve a aceitação de 44%. Por sua vez, a petição totalmente colorida foi aceita por apenas 9% (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/04/juizes-aprovam-recursos-graficos-no-direito-mas-sem-excessos.shtml>).

4.3 A utilização do *Visual Law* pelo Poder Judiciário brasileiro

O *Visual Law* também vem sendo empregado pelos magistrados brasileiros com o objetivo de facilitar a compreensão das partes em relação ao que foi decidido, sem que seja necessário um profissional para esclarecer o resultado. Contudo, cumpre ressaltar que não se trata de substituir o texto por elementos visuais, tampouco de reduzir o conteúdo ou simplificar as decisões judiciais.

Nesta senda, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal prevê o dever de fundamentação de todas as decisões judiciais. Ademais, o artigo 489, caput, do Código de Processo Civil estabelece quais são os elementos de uma sentença e seu parágrafo primeiro dispõe sobre quando uma decisão judicial não será considerada fundamentada.

Dessa forma, o *Visual Law* não se preza a violar esse dever constitucional de fundamentação das decisões. Pelo contrário, visa a estabelecer, casuisticamente, uma melhor e mais efetiva apresentação das informações, de modo que o magistrado utiliza os recursos visuais justamente para facilitar o entendimento pelo jurisdicionado acerca do que ocorreu durante o trâmite processual, qual é a sua decisão e quais foram as razões que o levaram a decidir daquela forma.

A título de exemplo, a 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza (CE) está utilizando técnicas de *Visual Law* nas sentenças trabalhistas, valendo-se de recursos como ícones, tabelas e uso estratégico de cores para, inicialmente, sintetizar o ocorrido no processo e, em seguida, apresentar a decisão de procedência ou improcedência dos pedidos (Figura 03).

Figura 03 – Sentença trabalhista com técnicas do *Visual Law*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

LEGAL DESIGN | VISUAL LAW
O presente arquivo tem apenas o intuito de facilitar o acesso e a compreensão acerca da decisão proferida e de proporcionar às partes interessadas uma prestação judicial mais humanizada.

RESUMO DA SENTENÇA

ATSum

RECLAMANTE:

RECLAMADO:

RELATÓRIO/RESUMO DO PROCESSO

Dispensado, com fundamento no disposto no art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO:

PETIÇÃO INICIAL	DEFESA
A parte Reclamante pretende a condenação da parte Reclamada ao pagamento de:	A parte Reclama alega:
1. Vale-transporte;	1. Reclamante optou por não recebimento de vale-transporte;
2. Férias em dobro + 1/3, dos períodos aquisitivos de 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017;	2. Férias foram gozadas e pagas;
2. Horas extraordinárias com reflexos;	3. Gozou de Intervalo intrajornada;
2. Benefício da gratuidade judicial.	

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
A parte Reclamante confirmou o recebimento dos valores dos contracheques. Não foram produzidas provas orais.

Considerando que a distribuição do ônus da prova:

- Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação ao pagamento de horas extraordinárias, bem como de seus reflexos.
- Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação ao pagamento de férias em dobro, relativo aos períodos aquisitivos de 2013/2014, 2014/2015 e 2016/2017.
- Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação ao pagamento do vale-transporte. A parte Reclamante não produziu prova testemunhal, a fim de desconstituir o documento apresentado pela parte Reclamada, no qual a opção de não usufruir de vale-transporte, assim como a assinatura da parte Reclamante no documento;
- Na forma do art. 790 § 3º da CLT, concedo ao Reclamante os benefícios da **Justiça Gratuita**.
- Sucumbente a parte Reclamante, arbitro **honorários advocatícios** em favor dos patronos da parte Reclamada no percentual de 5% do valor atribuído à demanda, na forma do art. 791-A, da CLT.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos constantes na reclamatória em epígrafe, salvo o de gratuidade judicial, que ora defiro.

- Sucumbente a parte Reclamante, arbitro **honorários advocatícios** em favor dos patronos da parte Reclamada no percentual de 5% do valor atribuído à demanda, na forma do art. 791-A, da CLT.

Custas pela Reclamante, no importe de R\$786,17, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas em face da gratuidade judicial deferida.

Intimem-se a parte Reclamante, na pessoa de seus patronos, através do DEJT.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA
Juíza do trabalho Substituta

LEGAL DESIGN | VISUAL LAW
O presente arquivo de sentença tem apenas o intuito de facilitar o acesso e a compreensão acerca da decisão e de proporcionar às partes interessadas uma prestação judicial mais humanizada.

Fonte: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/13a-vara-do-trabalho-adota-visual-law-em-resumos-de-sentencas/>

Ademais, a 6ª Vara Federal da Justiça Federal do Rio Grande do Norte (JFRN) desenvolveu um modelo de mandado de citação e intimação de penhora com elementos visuais. Em síntese, o documento contém ícones e um QR Code, por meio do qual se transmite um vídeo do próprio magistrado explicando no que consistiria o referido mandado de penhora (Figura 04).

Figura 04 – Mandado de penhora com técnicas do *Visual Law*

Fonte: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/jfrn-adota-elementos-visuais-em-mandado-de-penhora/>

5. DETOX LAW

O *Detox Law* também é uma espécie do gênero *Legal Design*. O termo *detox* é derivado do inglês *detoxification*, que se refere à retirada de elementos tóxicos do organismo. Esse conceito foi adaptado para o contexto jurídico no sentido de retirar os elementos tóxicos do documento, isto é, eliminar tudo que está em excesso na peça, tudo aquilo que não está agregando valor (CALAZA; CALAZA, 2021, p. 402).

A esse respeito, Tales Calaza e Bruno Calaza (2021, p. 402) ainda asseveram que “o uso do *Detox Law* nem sempre se materializa pela eliminação de elementos, mas também, muitas vezes, pela transformação de elementos, por exemplo: a transformação de um complexo texto envolvendo relações de famílias e sucessões em um simples esquema com fluxogramas.”

Além do efeito visual promovido pelo *Detox Law* após a remoção de itens desnecessários, ele também traz benefícios para a comunicação mais efetiva com o leitor. Para tanto, existem ferramentas como a *plain language*, que pode ser traduzido livremente como “linguagem simples” e, basicamente, consiste na técnica de comunicar com o interlocutor de uma forma que ele entenda da primeira vez que ler ou ouvir a mensagem; e a *UX Writing*, que se refere à escrita centrada no usuário (CALAZA; CALAZA, 2021, p.410-412).

Em outras palavras, o *Detox Law* preconiza que, para se alcançar o direito pretendido, não necessariamente é preciso de petições muito extensas, com uma rigidez lexical, emprego de estrangeirismos, arcaísmos, ou inúmeras citações doutrinárias e jurisprudenciais. Pelo contrário, preza por uma linguagem menos rebuscada e mais acessível ao público-alvo, que é o titular do direito e, na maioria das vezes, é leigo e não compreende o jargão jurídico; evitando parágrafos muito extensos e citações desnecessárias, por exemplo, preferindo uma jurisprudência que guarde similitude com o caso concreto em detrimento de muitas jurisprudências genéricas.

5.1 Legal Design como concretizador do acesso à justiça

A forma de comunicar o Direito também é um meio de implementar o acesso à justiça. Nesta senda, imperioso ressaltar a evolução histórico-cultural que ocorreu nos meios de comunicação, inclusive, na comunicação jurídica. Por muito tempo, viveu-se o império da linguagem verbal sobre qualquer outra forma de linguagem ou expressão. Entretanto, com o avanço dos meios de comunicação e a democratização da tecnologia e informática, inaugurando a chamada Era Digital, em que as informações começaram a ser transmitidas em tempo real e para diversas partes do globo, passou-se cada vez mais a associar a linguagem não verbal à linguagem verbal.

Nesse ínterim, atualmente, a linguagem não verbal, caracterizada pela utilização de elementos visuais, gestos e pela oralidade, é uma realidade crescente, sendo certo que o Direito, apesar de toda sua formalidade e tradição, não poderia ficar imune ao progresso tecnológico e às novas formas de comunicação (CAIXETA; DOTTO; SANTANA, 2021).

É importante ressaltar que toda forma de comunicação visa a cumprir seu objetivo. No caso do Direito, a comunicação jurídica deve ser eficiente para promover o convencimento do magistrado acerca do direito pleiteado pelo autor da ação, devendo, portanto, ser exata e clara de modo a evitar dubiedades na interpretação e na aplicação das leis.

A ciência jurídica tradicionalmente foi marcada por um rebuscamento lexical, ausência de objetividade argumentativa e uso excessivo de estrangeirismos, sobretudo, expressões em latim, que, na maioria das vezes, possuem tradução para o vernáculo, o que foi intitulado de “juridiquês”. Ocorre que, da forma como se estruturou o Direito, o próprio destinatário do documento jurídico, a quem se busca tutelar e resguardar, acaba ficando à margem dessa comunicação. Isso acontece, inclusive, com as próprias leis brasileiras, que, não raro, são de difícil compreensão até mesmo por parte dos operadores do direito, quiçá por leigos, portanto, temos uma sociedade que não consegue compreender os direitos que possui (CAIXETA; DOTTO; SANTANA, 2021).

Nesse sentido, advertem Caixeta, Dotto e Santana (2021, p. 31) que *“também é preciso se ter em mente que quem faz as leis no Brasil é uma minoria que não tem entre suas preocupações a perfeita compreensão do texto por grande parte da população brasileira.”*

Dessa forma, as barreiras linguísticas são entraves que comprometem o acesso à justiça, posto que afastam os cidadãos do entendimento das regras existentes, privando-os do seu real poder de escolha (GRANJA; REIS, 2021, p.69). Ora, não se pode esperar que o indivíduo exerça satisfatoriamente seu poder de escolha se ele não conhece ou não entende o que aquele direito significa e quais as suas consequências. Não basta garantir a inafastabilidade da jurisdição, ou seja, a possibilidade de recorrer ao Judiciário para resguardar seus direitos se os cidadãos não os conhecem. Só quem tem consciência dos seus direitos pode persegui-los frente a uma violação (CAIXETA; DOTTO; SANTANA, 2021, p.31).

Neste diapasão, haja vista a necessidade de adaptação cultural da comunicação jurídica, o *Legal Design*, com todas suas técnicas e vertentes, é uma importante ferramenta para aprimorar a prática jurídica de modo a concretizar o acesso à justiça, sobretudo, sob o viés da efetividade. Isso porque tem como pilar a experiência do usuário, visando, através de sua metodologia e utilização de recursos visuais e tecnológicos, a tornar o direito mais acessível para o seu titular.

Inclusive, como ressaltam Caixeta, Dotto e Santana (2021, p. 29), *“... no Brasil, temos ainda um grande número de analfabetos e, assim, o simples fato de utilizar-se exclusivamente palavras, na forma escrita, já seria uma forma de exclusão, e não de inclusão e acesso.”*

Outrossim, importante consignar que a utilização de elementos visuais, a elaboração de um documento mais didático e autoexplicativo e a primazia pela experiência do usuário não buscam dispensar o assessoramento dos profissionais jurídicos, tão somente que essa assistência técnica seja efetiva, clara e precisa, e que o documento seja elaborado de acordo com seus usuários, de modo a evitar uma judicialização excessiva das relações jurídicas, cabendo ao advogado ser um tradutor do Direito para a população e não meramente exercer uma representação processual (CAIXETA; DOTTO; SANTANA, 2021, p. 32-35).

Faz-se necessário ainda ponderar que, diante do expressivo volume de demandas judiciais que assolam o Poder Judiciário pátrio, o modelo tradicional de petições – extensas, sem qualquer poder de síntese, com inúmeras citações de jurisprudência e doutrina que, muitas vezes, não têm pertinência com o caso concreto – é incompatível com a duração razoável do processo, consagrada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (GRANJA; REIS, 2021).

Por sua vez, a judicialização excessiva, sobretudo, de litígios que poderiam ter sido evitados com um melhor assessoramento jurídico e uma atuação mais humana, precisa e individualizada por parte dos advogados, é fator determinante na morosidade do Judiciário. A título de exemplo, podemos citar as inúmeras ações judiciais ajuizadas para discutir uma cláusula contratual de redação obscura, contraditória ou desarrazoada, o que facilmente seria evitado se o contrato tivesse sido elaborado com uma linguagem jurídica mais funcional, compreensiva e interativa.

Ademais, conforme ponderam Granja e Reis (2021, p. 70), as técnicas do *Legal Design*, sobretudo o *Visual Law*, “possibilitam as garantias de participação e de influência das partes nos pronunciamentos, próprias do princípio do contraditório, ampliando a densidade argumentativa e o caráter persuasivo dos discursos.”

O direito ao contraditório, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal refere-se à possibilidade das partes se manifestarem e participarem do processo, bem como de influenciar no convencimento do julgador. Neste diapasão, a utilização dos elementos visuais nas petições fortalece o exercício do contraditório, podendo auxiliar na persuasão do magistrado, na medida em que acarreta um impacto cognitivo profundo.

Nesse sentido, Centeno (2021, p. 133) afirma que a repercussão cognitiva trazida por um elemento visual é tão relevante que é capaz de superar as prévias convicções do julgador.

Através do estudo da linguagem, conclui-se que as palavras da lei e os textos legais não possuem uma significação unívoca, devendo-se atentar para ideologia do intérprete.

Dessarte, novas maneiras de apresentação visual do conteúdo jurídico trazem consigo o impacto cognitivo necessário para modificar um pensamento e convencer o colutor.”

Sendo assim, é inegável que o *Legal Design*, se utilizado de forma adequada e inteligente, pode representar a concretização de um princípio tão caro ao Estado Democrático de Direito e de aplicabilidade tão esvaziada nos dias atuais, que é o acesso à justiça, não somente sob a perspectiva de ingressar no Judiciário, mas sim relativa ao acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva, em consonância com os demais princípios constitucionais e processuais, tais como a igualdade, a cooperação entre as partes, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em linhas gerais, o *Legal Design* visa a incorporação de técnicas do *design* à ciência jurídica, tais como o *design thinking* e a experiência do usuário, de modo a promover uma reestruturação nos documentos jurídicos, não apenas na sua ornamentação ou estética, mas desde o seu modo de elaboração, centrado na necessidade do usuário, visando a atingir sua finalidade. Neste diapasão, o *Legal Design*, com todas as suas vertentes, é um importante instrumento para concretizar o acesso à justiça, especialmente, sob o viés da efetividade. Isso porque, valendo-se dessas técnicas, promove uma inclusão linguística de modo a superar as barreiras de comunicação que distanciam os cidadãos da justiça efetiva, permitindo uma maior participação das partes no processo e um amplo entendimento acerca dos seus direitos, das regras e leis existentes e do trâmite processual.

1130

REFERÊNCIAS

1. AGUIAR, Kareline Staut de. *Visual Law: como a experiência do direito pode ser aprimorada*. In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (org.). **Visual Law: Como os elementos visuais podem transformar o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
2. AZEVEDO, Bernardo de. **13ª Vara do Trabalho de Fortaleza adota Visual Law em resumos de sentenças**. Bernardo de Azevedo, 2021. Disponível em: <<https://bernardodeazevedo.com/conteudos/13a-vara-do-trabalho-adota-visual-law-em-resumos-de-sentencas/>>. Acesso em: 29/09/2022.
3. AZEVEDO, Bernardo de. **Elementos visuais em petições na visão da magistratura federal**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/visulaw-pesquisa.pdf>>. Acesso em: 27/08/2022.
4. AZEVEDO, Bernardo de. **JFRN adota elementos visuais em mandado de citação e intimação de penhora**. Bernardo de Azevedo, 2020. Disponível em: <<https://bernardodeazevedo.com/conteudos/jfrn-adota-elementos-visuais-em-mandado-de-penhora/>>. Acesso em: 29/09/2022.

5. BRANDINO, Géssica. **Juízes aprovam recursos gráficos no direito, mas sem excessos.** Folha de São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/04/juizes-aprovam-recursos-graficos-no-direito-mas-sem-excessos.shtml>>. Acesso em: 27/09/2022.
6. CALAZA, Bruno; CALAZA, Tales. Como aplicar o *Visual Law* na prática. In: JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; CALAZA, Tales (coord.). **Legal Design.** Indaiatuba/SP: Editora Foco Jurídico Ltda., 2021.
7. CAIXETA, Ana Manoela Gomes e Silva; DOTTO, Anna Regina Tonetto; SANTANA, Bethânia Silva. *Visual Law: Ferramenta de acesso à justiça nos contratos cíveis.* In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (org.). **Visual Law: Como os elementos visuais podem transformar o direito.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
8. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
9. CENTENO, Murillo Heinrich. O impacto dos recursos visuais no âmbito jurídico. In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (org.). **Visual Law: Como os elementos visuais podem transformar o direito.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
10. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 25^a ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
11. DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo.** 14^a ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
12. DUARTE, Amanda; KOSEKI, Matheus. **Contratos em Visual Law.** Blog Vaz de Almeida, 2022. Disponível em: <<https://blog.vazdealmeida.com/contratos-em-visual-law/#:~:text=A%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20do%20Visual%20Law,realidade%20f%C3%AItica%20da%20rela%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica.>> Acesso em: 03/10/2022.
13. GRANJA, Gustavo Borges Pereira; REIS, Lisete Teixeira de Vasconcelos. Como o design jurídico e o direito visual podem contribuir para a eficiência da jurisdição. In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (org.). **Visual Law: Como os elementos visuais podem transformar o direito.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
14. MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo.** 4^a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
15. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento,** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
16. MELLO, Michele Damasceno Marques. **Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro.** 2010. Monografia (Pós Graduação em Direito Processual Civil) – Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k212492.pdf> Acesso em: 19/09/2022.

17. NYBO, Erik Fontenele. **Legal Design: A Aplicação de recursos de design na elaboração de documentos jurídicos.** In: JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; CALAZA, Tales (coord.). **Legal Design.** Indaiatuba/SP: Editora Foco Jurídico Ltda., 2021.
18. PORTO, Júlia Pinto Ferreira. **Acesso à Justiça: Projeto Florença e Banco Mundial.** Dissertação de Mestrado. Direito Político e Econômico, Universidade Presbiteriana Mackenzie. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp130676.pdf>>. Acesso em: 01/08/2022.
19. RODRIGUES, Horácio Vanderley. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro.** São Paulo: Acadêmica, 1994.
20. SOUZA, Thayna. **Legal Design e Visual Law.** Thayná Souza, 2021. Disponível em: <<https://thayna-souza.medium.com/legal-design-e-visual-law-25ab89c5f6a5>>. Acesso em: 28/09/2022.
21. **Visual Law: Revolucione suas petições e contratos!** Cers, 2021. Disponível em: <<https://noticias.cers.com.br/noticia/visual-law-revolucione-suas-peticoes-e-contratos/>>. Acesso em: 28/09/2022.
22. WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna.** In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.*. **Participação e Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 1988.